



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	0. 21 / 12 / 2000
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10283.002644/97-36

Acórdão : 201-73.822

Sessão : 06 de junho de 2000

Recurso : 01.269

Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM

Interessada : Amazon Paper Indústria de Papéis Ltda.

IPI – RECURSO DE OFÍCIO - Não cabe a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sobre produtos produzidos na Zona Franca de Manaus, apoiados em projetos aprovados pelos órgãos competentes, bem como pelas normas legais que regem a matéria. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdomir Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10283.002644/97-36
Acórdão : 201-73.822

Recurso : 01.269
Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM

RELATÓRIO

A empresa, acima identificada, impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 02/13, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 780.000,68, decorrente de operações de produção e comercialização para outros pontos do território nacional, no decorrer do ano calendário de 1995, do produto Papel Térmico, com isenção do IPI, estabelecido pelo artigo 9º do Decreto-Lei nº 288/67, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8387/91, em função da ausência de Processo Produtivo Básico Definitivo, aprovado por Portaria Interministerial nos termos do artigo 5º do Decreto nº 783/93.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a impugnante contesta a exigência tributária alegando em suma que:

- segundo os termos da autuação a própria Suframa teria lançado a empresa na ilegalidade, uma vez que fixou PPB provisório sem competência legal para fazê-lo, por força do artigo 5º do Decreto nº 783/93, o qual teria tornado sem efeito, a figura do Processo Produtivo Básico Provisório estatuído na Lei nº 8.387/91;
- o conceito da exigência da prática do PPB surge no bojo da Lei nº 8.387/91, onde o mesmo assume duas configurações bem distintas: PPB definitivo, desde que fixado pelo Poder Executivo (Presidência da República) e PPB provisório, desde que fixado pelo Conselho de Administração da Suframa, nos termos do § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.397/91;
- nos termos da legislação anteriormente citada, cabe tão-somente ao Poder Executivo, ou seja, o próprio Presidente da República, fixar PPB, com base em propostas conjuntas de ministérios e da Suframa;
- o Decreto nº 783/93, em momento algum objetiva alterar o conteúdo da Lei nº 8.387/91, a sua função é de cumprir o que a lei estabelece, ao determinar que o Presidente da República fixe os Processos Produtivos Básicos e, delegar aos ministros especificados competência para substituir o Presidente da República na tarefa de fixar os PPB, por se tratar de atividade de cunho meramente técnico-administrativo; e
- o próprio autor da autuação, implicitamente reconhece estar a recorrente totalmente em acordo com a Lei nº 8.387/91, quando menciona que a empresa é detentora da Resolução nº



Processo : 10283.002644/97-36
Acórdão : 201-73.822

440/93, outorgada pelo CAS, que, com base no Parecer Técnico nº 66/93, aprovado pelo Superintendente da Suframa, fixou, em caráter provisório, o processo produtivo básico para produção de papel térmico pela recorrente.

A autoridade julgadora de primeiro grau considerou o lançamento improcedente em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“EMENTA: Não cabe exigir IPI, sob alegação de que após a edição do Decreto nº 783/93, os processos produtivos básicos para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, não incluídos nos Anexos I a XV do referido Decreto, somente poderiam ser fixados por Portaria Interministerial dos Ministros de Estado indicados em seu artigo 5º, considerando que continua em vigor o §6º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91, o qual delegou ao Conselho de Administração da Suframa poderes para estabelecer Processo Produtivo Básico Provisório (PPBP), “ad referendum” dos Ministros indicados no citado dispositivo legal, e ainda o disposto no § 3º, do artigo 3º, do Decreto nº 2.891/98.”

Desta decisão recorre de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



Processo : 10283.002644/97-36
Acórdão : 201-73.822

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O presente recurso de ofício foi interposto em conformidade com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, e dentro das formalidades legais que determinam sua admissibilidade.

A decisão recorrida, ao declarar improcedente o lançamento, pelo que se depreende de suas fundamentações, trilhou o caminho ditado pelas normas legais que regem a matéria objeto da autuação, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Senão vejamos:

O § 6º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67, pela nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91, determina que:

“§ 6º - O Poder Executivo fixará os Processos Produtivos Básicos, com base na proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa, “ad referendum” do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.”

Com a edição do Decreto nº 783, em 25 de março de 1993, o governo regulamenta o Processo Produtivo Básico para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, não fazendo nenhuma referência ao Processo Produtivo Básico Provisório, o qual continua de acordo com o determinado pela legislação acima citada.

Logo, o entendimento do Fisco, no sentido de que com o advento do Decreto nº 783/93, não mais existiria a figura do Processo Produtivo Básico Provisório, não se compatibiliza com a verdadeira interpretação da legislação que rege a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

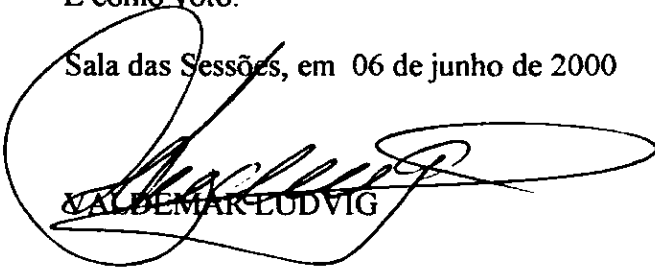
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002644/97-36
Acórdão : 201-73.822

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000



Valdemar Ludvig